

PARECER JURÍDICO/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026 – PE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2026.
OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DE MICRO SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO OFF-GRID, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, MONTAGEM, ESTRUTURA COMPLETA EM TELHADO DE FIBROCIMENTO, METÁLICO OU COLONIAL, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO, TREINAMENTO, GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E EFETIVAÇÃO DO ACESSO AO MONITORAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA-PA.
ASSUNTO - REVOGAÇÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca da possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 004/2026 – PE, instaurado com vistas à contratação de empresa especializada para instalação de micro sistemas de geração de energia solar fotovoltaico off-grid, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, montagem, estrutura completa em telhado de fibrocimento, metálico ou colonial, incluindo a elaboração do projeto, treinamento, garantia de funcionamento e efetivação do acesso ao monitoramento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Itaituba-PA.

Durante a tramitação do certame, foram apresentadas impugnações ao instrumento convocatório pelas seguintes empresas:

- A. SCABENI LTDA;
- ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.;
- NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA;
- PROMOVE SERVIÇOS E ENERGIA LTDA.

As decisões administrativas proferidas reconheceram, em síntese:

- A necessidade de inclusão de exigências compatíveis com serviço técnico especializado de engenharia elétrica, como registro no CREA, indicação de responsável técnico engenheiro eletricista e comprovação de capacidade técnico-operacional;
 - Correções materiais e ajustes terminológicos;
 - Supressão da exigência de Licença de Operação ambiental como requisito de habilitação, por seu caráter restritivo.

Verificou-se que tais alterações são substanciais e impactam diretamente as regras de habilitação técnica e ambiental, bem como a própria modelagem do objeto e das condições contratuais.

Diante disso, a autoridade competente manifestou a intenção de revogar o certame, com o objetivo de promover a reavaliação integral do edital, do Termo de Referência e de seus anexos. Nesse contexto, revela-se necessária a presente manifestação jurídica quanto à viabilidade da medida, considerando os potenciais reflexos legais e administrativos decorrentes da revogação, bem como a necessidade de resguardar a legalidade, a segurança jurídica e a regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório sucinto.

II – MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, prevê a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados. O artigo assim dispõe:

Artigo 71 — Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...) II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

A Administração exerce sobre os seus atos a chamada autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-



los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, objetivando o interesse público, verificou-se que a revogação do presente procedimento licitatório seria o melhor caminho a ser adotado pela administração pública.


III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a revogação revela-se não apenas juridicamente possível, mas necessária e adequada à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da integridade do processo licitatório.

Assim, considerando os princípios norteadores da administração pública, manifesto pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório PE nº 004/2026, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, considerando o fato superveniente que afeta o interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 23 de fevereiro de 2026.



ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964